



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 1 de Agosto de 2007

Número 147

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2007:

Autoriza a aquisição pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., de um prédio sito na freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos, destinado à instalação do Centro de Emprego de Barcelos. . . . . 4905

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2007:

Adapta o funcionamento da comissão interministerial para coordenação da informação sobre fraudes e irregularidades no sistema de financiamento da política agrícola comum (PAC) às alterações promovidas pelo Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da PAC, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio . . . . . 4905

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

#### Portaria n.º 828/2007:

Aprova o quadro de consultores do Centro Jurídico. Revoga a Portaria n.º 75/93, de 20 de Janeiro . . . . . 4906

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 17/2007:

Aprova as Emendas ao anexo da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74), capítulo XII, adoptadas pela Conferência SOLAS 1997 . . . . . 4906

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

#### Decreto-Lei n.º 277/2007:

Altera o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, no sentido de dispensar os beneficiários isentos de participar à administração tributária as doações que tenham por objecto dinheiro ou outros valores monetários . . . . . 4911

### Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

#### Decreto-Lei n.º 278/2007:

Altera o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído . . . . . 4912

#### Portaria n.º 829/2007:

Divulga a lista dos sítios de importância comunitária (SIC) situados em território nacional pertencentes às regiões biogeográficas atlântica, mediterrânica e macaronésica. . . . . 4913

**Portaria n.º 830/2007:**

Procede à cobrança de taxas pelos actos praticados no âmbito do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) . . . . . 4916

## **Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

**Portaria n.º 831/2007:**

Permite a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas no Aeroporto Francisco Sá Carneiro . . . . . 4917

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 124, de 29 de Junho de 2007, inserindo o seguinte:

### **Assembleia da República**

**Lei n.º 22-A/2007:**

Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem . . . . . 4164-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 126, de 3 de Julho de 2007, inserindo o seguinte:

### **Presidência do Conselho de Ministros**

**Declaração de Rectificação n.º 63-A/2007:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 170-A/2007, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/11/CE, da Comissão, de 9 de Dezembro, e 2004/112/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, aprovando o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE) e outras regras respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 4 de Maio de 2007 . . . . . 4288-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, inserindo o seguinte:

### **Assembleia da República**

**Resolução da Assembleia da República n.º 29-A/2007:**

Eleição de um juiz para o Tribunal Constitucional . . . . . 4364-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, inserindo o seguinte:

### **Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**

**Portaria n.º 766-A/2007:**

Autoriza um conjunto de estabelecimentos de ensino superior politécnico público a conferir o grau de licenciado em diversas áreas e, em consequência, a ministrar os respectivos cursos . . . . . 4364-(4)

**Portaria n.º 766-B/2007:**

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2007-2008 . . . . . 4364-(6)

**Portaria n.º 766-C/2007:**

Fixa e divulga os pares estabelecimentos/curso e as vagas para os concursos nacional e locais de acesso ao ensino superior para a matrícula e inscrição no ensino superior público no ano lectivo de 2007-2008 . . . . . 4364-(23)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2007

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., solicitou autorização para adquirir o prédio constituído por cave, rés-do-chão, andar e dependência, com a área de 168 m<sup>2</sup>, anexo com 45 m<sup>2</sup> e logradouro com 375 m<sup>2</sup>, sito na freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos, na Avenida de Paulo Felisberto, 200, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1452 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos na ficha n.º 00616/890714, da referida freguesia, destinado a instalar o Centro de Emprego de Barcelos.

Considerando a necessidade de instalar definitiva e condignamente o Centro de Emprego de Barcelos;

Considerando que o mencionado prédio se encontra disponível para venda e oferece condições adequadas ao fim a que se destina;

Na sequência do parecer favorável da Direcção-Geral do Património e considerando a urgência das necessidades a satisfazer, justifica-se a dispensa do processo de oferta pública, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro.

Tendo em consideração que se encontram reunidas as condições exigidas pelas disposições legais em vigor:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., a adquirir, com dispensa de realização da oferta pública, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro, o prédio constituído por cave, rés-do-chão, andar e dependência, com a área de 168 m<sup>2</sup>, anexo com 45 m<sup>2</sup> e logradouro com 375 m<sup>2</sup>, sito na freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos, Avenida de Paulo Felisberto, 200, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1452 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos na ficha n.º 00616/890714, da referida freguesia, livre de quaisquer ónus ou encargos e pelo preço de € 704 000.

2 — O encargo com esta aquisição será suportado por verbas do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., inscritas do seguinte modo: n.º 117649, org. D10800, fun. 3052, orç. D511101, econ. D0701030.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2007

As obrigações decorrentes do Regulamento (CEE) n.º 595/91, do Conselho, de 4 de Março, relativas às irregularidades e suspeitas de fraude cometidas no âmbito do FEOGA — Secção Garantia, são cumpridas em Portugal pela Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo da Aplicação do Sistema de Financiamento do FEOGA — Secção Garantia (CIFG), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/93, de 20 de Setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/96, de 8 de Julho.

O novo sistema de financiamento da Política Agrícola Comum (PAC), previsto no Regulamento (CE), do Conselho, n.º 1290/2005, de 21 de Junho, cria o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), que sucede ao FEOGA — Secção Garantia, bem como o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), para a totalidade dos programas de desenvolvimento rural.

Desde 1 de Janeiro de 2007, os casos de irregularidades e suspeitas de fraude do FEAGA e do FEADER são comunicáveis à Comissão Europeia no âmbito do regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 595/91, do Conselho, de 4 de Março. Assim, com o objectivo de acomodar estas alterações, a presente Resolução do Conselho de Ministros alarga o campo de aplicação material da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, forma a incluir as comunicações das ajudas financiadas pelo FEADER. A presente resolução do Conselho de Ministros actualiza, igualmente, a composição dos membros da CIFG, na sequência do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE).

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a adaptação do funcionamento da Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo da Aplicação do Sistema de Financiamento do FEOGA — Secção Garantia, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, e cuja designação passa a ser Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo da Aplicação do Sistema de Financiamento do FEAGA e do FEADER, adiante designada por CIFG, às alterações promovidas pelo Regulamento (CE), do Conselho, n.º 1290/2005, de 21 de Junho, e pelo Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum (PAC), assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio.

2 — Determinar que a CIFG tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), que preside;
- b) Um representante da Inspeção-Geral da Agricultura e das Pescas (IGAP);
- c) Um representante do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- d) Um representante da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA);
- e) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

3 — Determinar que os representantes dos serviços e organismos referidos no número anterior são designados por despacho do respectivo ministro da tutela.

4 — Determinar que constituem competências da CIFG:

- a) Centralizar as informações relativas a fraudes e irregularidades cometidas em prejuízo do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), comunicadas pelos organismos responsáveis pela instauração dos processos com vista à recuperação das importâncias pagas

indevidamente, bem como por todas as entidades que, no âmbito das respectivas atribuições, se ocupam da execução e controlo das operações daqueles Fundos;

b) Apreciar as informações referidas na alínea anterior e preparar as comunicações previstas no Regulamento (CEE) n.º 283/72, do Conselho, de 7 de Fevereiro, nomeadamente as indicadas nos seus artigos 3.º e 5.º;

c) Submeter superiormente o conteúdo das comunicações previstas na alínea anterior e promover o seu envio à Comissão Europeia;

d) Impulsionar o intercâmbio de experiências no domínio das fraudes e irregularidades entre os organismos intervenientes na execução e controlo das operações financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER, tendo em vista a conveniente coordenação e articulação.

5 — Estabelecer que, a fim de ser dado cumprimento ao estabelecido na alínea b) do número anterior, os serviços e organismos que intervêm na execução e controlo das operações do FEAGA e do FEADER comunicam à Comissão a partir do fim de cada trimestre e até metade do prazo estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, informação relativa, designadamente:

a) À instauração de processos de averiguações, de sindicância ou inquérito sobre actividades em que resultem indiciadas fraudes ou irregularidades;

b) Às fraudes e irregularidades apuradas;

c) Às possibilidades de recuperação dos montantes envolvidos.

6 — A CIFG reúne trimestralmente, podendo ser convocada extraordinariamente pelo presidente, sempre que este o entenda conveniente ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

7 — A CIFG pode chamar aos seus trabalhos qualquer funcionário ou serviço, bem como solicitar a colaboração de outras entidades, sempre que tal se revelar necessário.

8 — A IGF assegura o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da CIFG.

9 — A presente resolução do Conselho de Ministros é aplicável aos casos comunicados no âmbito do Regulamento n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro.

10 — Determinar a revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/93, de 20 de Setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/96, de 8 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria n.º 828/2007**

**de 1 de Agosto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, definiu a missão, atribuições e organização interna

do Centro Jurídico (CEJUR), importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, aprovar o respectivo quadro do pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e na alínea c) do n.º 1 do despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de consultores do Centro Jurídico constante do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 75/93, de 20 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1993.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 2007.

Em 13 de Julho de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa*.

### MAPA ANEXO

Categoria	Dotação
Consultores principais .....	7
Consultores .....	5

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Decreto n.º 17/2007**

**de 1 de Agosto**

Em 1 de Novembro de 1974 foi adoptada, em Londres, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, a qual tem como objectivo promover a salvaguarda da vida humana no mar através do estabelecimento de acordos comuns, princípios e regras uniformes conducentes a esse fim. As normas desta Convenção encontram-se estabelecidas através de 12 capítulos, cabendo a cada um desses capítulos debruçar-se sobre os diferentes aspectos relacionados com a salvaguarda da vida humana no mar.

Pelo Decreto do Governo n.º 79/83, de 14 de Outubro, Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74) e, pelo Decreto do Governo n.º 78/83, de 14 de Outubro, e pelo Decreto n.º 51/99, de 18 de Setembro, aprovou para adesão os Protocolos de 1978 e de 1988 à referida Convenção.

Foram igualmente aprovadas, para adesão, as Emendas à Convenção SOLAS 74, sobre o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima, e as relativas à introdução dos novos capítulos IX, X e XI, respectivamente, através dos Decretos n.ºs 40/92, de 2 de Outubro, e 21/98, de 10 de Julho.

Através da Conferência de Governos Contratantes à SOLAS, realizada em Londres em 27 de Novembro de 1997, foram adoptadas Emendas ao anexo da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74), relativas a medidas adicionais de segurança para navios graneleiros, medidas estas que abrangem os requisitos de estabilidade e estruturais que esses navios devem satisfazer por forma a que o seu nível de segurança seja aumentado, sendo agora necessário aprovar estas Emendas.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as Emendas ao anexo da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74), capítulo XII, adoptadas pela Conferência SOLAS 1997, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Mário Lino Soares Correia.*

Assinado em 5 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

#### ANEXO

### **Resolution 1 of the Conference of Contracting Governments to the International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974, adopted on 27 November 1997.**

#### **Adoption of amendments to the annex to the International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974**

The following new chapter XII is added after existing chapter XI:

#### «CHAPTER XII

#### **Additional safety measures for bulk carriers**

##### Regulation 1

##### **Definitions**

For the purpose of this chapter:

1 — ‘Bulk carrier’ means a bulk carrier as defined in regulation IX/1.6.

2 — ‘Bulk carrier of single side skin construction’ means a bulk carrier in which a cargo hold is bounded by the side shell.

3 — ‘Length’ of a bulk carrier means the length as defined in the International Convention on Load Lines in force.

4 — ‘Solid bulk cargo’ means any material, other than liquid or gas, consisting of a combination of particles, granules or any larger pieces of material, generally uniform in composition, which is loaded directly into the cargo spaces of a ship without any intermediate form of containment.

5 — ‘Bulk carrier bulkhead and double bottom strength standards’ means ‘Standards for the evaluation of scantlings of the transverse watertight vertically corrugated bulkhead between the two foremost cargo holds and for the evaluation of allowable hold loading of the foremost cargo hold’ adopted by resolution 4 of the Conference of Contracting Governments to the International Convention for the Safety of Life at Sea 1974 on 27 November 1997, as may be amended by the Organization, provided that such amendments are adopted, brought into force and take effect in accordance with the provisions of article VIII of the present Convention concerning the amendment procedures applicable to the annex other than chapter 1.

6 — The term ‘ships constructed’ has the same meaning as defined in regulation II-1/1.1.3.1.

##### Regulation 2

##### **Application**

Bulk carriers shall comply with the requirements of this chapter in addition to the applicable requirements of other chapters.

##### Regulation 3

##### **Implementation schedule (this regulation applies to bulk carriers constructed before 1 July 1999)**

Bulk carriers to which regulations 4 or 6 apply shall comply with the provisions of such regulations according to the following schedule, with reference to the enhanced programme of inspections required by regulation XI/2:

1) Bulk carriers which are 20 years of age and over on 1 July 1999, by the date of the first intermediate survey or the first periodical survey after 1 July 1999, whichever comes first;

2) Bulk carriers which are 15 years of age and over but less than 20 years of age on 1 July 1999, by the date of the first periodical survey after 1 July 1999, but not later than 1 July 2002; and

3) Bulk carriers which are less than 15 years of age on 1 July 1999, by the date of the first periodical survey after the date on which the ship reaches 15 years of age, but not later than the date on which the ship reaches 17 years of age.

##### Regulation 4

##### **Damage stability requirements applicable to bulk carriers**

1 — Bulk carriers of 150 m in length and upwards of single side skin construction, designed to carry solid bulk cargoes having a density of 1000 kg/m<sup>3</sup> and above, constructed on or after 1 July 1999 shall, when loaded to the summer load line, be able to withstand flooding of any one cargo hold in all loading conditions and remain afloat in a satisfactory condition of equilibrium, as specified in paragraph 3.

2 — Bulk carriers of 150 m in length and upwards of single side skin construction, carrying solid bulk cargoes having a density of 1780 kg/m<sup>3</sup> and above, constructed before 1 July 1999 shall, when loaded to the summer load line, be able to withstand flooding of the foremost cargo hold in all loading conditions and remain afloat in a satisfactory condition of equilibrium, as specified in paragraph 3. This requirement shall be complied with in accordance with the implementation schedule specified in regulation 3.

3 — Subject to the provisions of paragraph 6, the condition of equilibrium after flooding shall satisfy the condition of equilibrium laid down in the annex to resolution A.320(IX) — regulation equivalent to regulation 27 of the International Convention on Load Lines, 1966, as amended by resolution A.514(13). The assumed flooding need only take into account flooding of the cargo hold space. The permeability of a loaded hold shall be assumed as 0.9 and the permeability of an empty hold shall be assumed as 0.95, unless a permeability relevant to a particular cargo is assumed for the volume of a flooded hold occupied by cargo and a permeability of 0.95 is assumed for the remaining empty volume of the hold.

4 — Bulk carriers constructed before 1 July 1999 which have been assigned a reduced freeboard in compliance with regulation 27(7) of the International Convention on Load Lines, 1966, as adopted on 5 April 1966, may be considered as complying with paragraph 2.

5 — Bulk carriers which have been assigned a reduced freeboard in compliance with the provisions of paragraph (8) of the regulation equivalent to regulation 27 of the International Convention on Load Lines, 1966, adopted by resolution A.320(IX), as amended by resolution A.514(13), may be considered as complying with paragraphs 1 or 2, as appropriate.

6 — On bulk carriers which have been assigned reduced freeboard in compliance with the provisions of regulation 27(8) set out in annex B of the Protocol of 1988 relating to the International Convention on Load Lines, 1966, the condition of equilibrium after flooding shall satisfy the relevant provisions of that Protocol.

#### Regulation 5

##### **Structural strength of bulk carriers (this regulation applies to bulk carriers constructed on or after 1 July 1999)**

Bulk carriers of 150 m in length and upwards of single side skin construction, designed to carry solid bulk cargoes having a density of 1000 kg/m<sup>3</sup> and above, shall have sufficient strength to withstand flooding of any one cargo hold in all loading and ballast conditions, taking also into account dynamic effects resulting from the presence of water in the hold, and taking into account the recommendations adopted by the Organization.

#### Regulation 6

##### **Structural and other requirements for bulk carriers (this regulation applies to bulk carriers constructed before 1 July 1999)**

1 — Bulk carriers of 150 m in length and upwards of single side skin construction, carrying solid bulk cargoes having a density of 1780 kg/m<sup>3</sup> and above, shall comply with the requirements of this regulation in accordance with the implementation schedule specified in regulation 3.

2 — The transverse watertight bulkhead between the two foremost cargo holds and the double bottom of the foremost cargo hold shall have sufficient strength to withstand flooding of the foremost cargo hold, taking also into account dynamic effects resulting from the presence of water in the hold, in compliance with the bulk carrier bulkhead and double bottom strength standards. For the purpose of this regulation, the bulk carrier bulkhead and double bottom strength standards shall be treated as mandatory.

3 — In considering the need for, and the extent of, strengthening of the transverse watertight bulkhead or double bottom to meet the requirements of paragraph 2, the following restrictions may be taken into account:

3.1 — Restrictions on the distribution of the total cargo weight between the cargo holds; and

3.2 — Restrictions on the maximum deadweight.

4 — For bulk carriers using either of, or both, the restrictions given in paragraphs 3.1 and 3.2 above for the purpose of fulfilling the requirements of paragraph 2, these restrictions shall be complied with whenever solid bulk cargoes having a density of 1780 kg/m<sup>3</sup> and above are carried.

#### Regulation 7

##### **Survey of the cargo hold structure of bulk carriers (this regulation applies to bulk carriers constructed before 1 July 1999)**

Bulk carriers of 150 m in length and upwards of single side skin construction, of 10 years of age and over, shall not carry solid bulk cargoes having a density of 1780 kg/m<sup>3</sup> and above unless they have satisfactorily undergone either:

1) A periodical survey in accordance with the enhanced programme of inspections required by regulation XI/2; or

2) A survey of all cargo holds to the same extent as required for periodical surveys in the enhanced survey programme of inspections required by regulation XI/2.

#### Regulation 8

##### **Information on compliance with requirements for bulk carriers**

1 — The booklet required by regulation VI/7.2 shall be endorsed by the Administration, or on its behalf, to indicate that regulations 4, 5, 6 and 7, as appropriate, are complied with.

2 — Any restrictions imposed on the carriage of solid bulk cargoes having a density of 1780 kg/m<sup>3</sup> and above in accordance with the requirements of regulation 6 shall be identified and recorded in the booklet referred to in paragraph 1.

3 — Bulk carriers to which paragraph 2 applies shall be permanently marked on the side shell at amidships, port and starboard, with a solid equilateral triangle having sides of 500 mm and its apex 300 mm below the deck line, and painted a contrasting colour to that of the hull.

#### Regulation 9

##### **Requirements for bulk carriers not being capable of complying with regulation 4.2 due to the design configuration of their cargo hold (this regulation applies to bulk carriers constructed before 1 July 1999).**

For bulk carriers being within the application limits of regulation 4.2, which have been constructed with an insufficient number of transverse watertight bulkheads to satisfy that regulation, the Administration may allow relaxation from the application of regulations 4.2 and 6 on condition that they shall comply with the following requirements:

1) For the foremost cargo hold, the inspections prescribed for the annual survey in the enhanced programme of inspections required by regulation XI/2 shall be re-

placed by the inspections prescribed therein for the intermediate survey of cargo holds;

2) Are provided with bilge well high water level alarms in all cargo holds, or in cargo conveyor tunnels, as appropriate, giving an audible and visual alarm on the navigation bridge, as approved by the Administration or an organization recognized by it in accordance with the provisions of regulation XI/1; and

3) Are provided with detailed information on specific cargo hold flooding scenarios. This information shall be accompanied by detailed instructions on evacuation preparedness under the provisions of section 8 of the International Safety Management (ISM) Code and be used as the basis for crew training and drills.

#### Regulation 10

##### Solid bulk cargo density declaration

1 — Prior to loading bulk cargo on a bulk carrier, the shipper shall declare the density of the cargo, in addition to providing the cargo information required by regulation VI/2.

2 — For bulk carriers to which regulation 6 applies, unless such bulk carriers comply with all the relevant requirements of this chapter applicable to the carriage of solid bulk cargoes having a density of 1780 kg/m<sup>3</sup> and above, any cargo declared to have a density within the range 1250 kg/m<sup>3</sup> to 1780 kg/m<sup>3</sup> shall have its density verified by an accredited testing organization.

#### Regulation 11

##### Loading instrument (this regulation applies to bulk carriers regardless of their date of construction)

1 — Bulk carriers of 150 m in length and upwards shall be fitted with a loading instrument capable of providing information on hull girder shear forces and bending moments, taking into account the recommendation adopted by the Organization.

2 — Bulk carriers of 150 m in length and upwards constructed before 1 July 1999 shall comply with the requirements of paragraph 1 not later than the date of the first intermediate or periodical survey of the ship to be carried out after 1 July 1999.»

#### Resolução 1 da Conferência de Governos Contratantes à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, adoptada em 27 de Novembro de 1997.

##### Adopção das Emendas ao anexo à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974

O novo capítulo XII que se segue é aditado após o capítulo XI existente:

#### «CAPÍTULO XII

##### Medidas adicionais de segurança para navios graneleiros

###### Regra 1

###### Definições

Para os fins de aplicação do presente capítulo:

1 — ‘Navio graneleiro’ significa um navio graneleiro tal como estabelecido na regra IX/1.6.

2 — ‘Navio graneleiro construído com forro simples no costado’ significa um navio graneleiro cujo porão de carga se encontra limitado lateralmente pelo forro do costado.

3 — ‘Comprimento’ de um navio graneleiro é o comprimento tal como estabelecido na Convenção Internacional das Linhas de Carga, em vigor.

4 — ‘Carga sólida a granel’ é qualquer material, à excepção de líquidos ou gás, consistindo numa combinação de partículas, grânulos ou quaisquer peças maiores de materiais, regra geral de composição uniforme, e cuja operação de carga é efectuada directamente nos espaços de carga de um navio sem qualquer forma intermediária de contenção.

5 — ‘Normas de resistência da antepara e do pavimento do duplo fundo do navio graneleiro’ são ‘As normas para a avaliação dos escantilhões da antepara transversal vertical estante, corrugada, entre os dois porões de carga do extremo de vante do navio e para a avaliação do carregamento admissível, no porão de carga mais a vante’, adoptadas pela resolução 4 da Conferência dos Governos Contratantes à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em 27 de Novembro de 1997, emendada pela Organização, desde que tais emendas sejam adoptadas, postas em vigor e com efeitos em conformidade com as disposições do artigo VIII da presente Convenção relativo aos procedimentos de emenda aplicável ao anexo, outro que não o disposto no capítulo I.

6 — O termo ‘navios construídos’ tem o mesmo significado tal como o estabelecido na regra II-1/1.1.3.1.

###### Regra 2

###### Aplicação

Os navios graneleiros devem cumprir com as disposições do presente capítulo para além das disposições aplicáveis de outros capítulos.

###### Regra 3

###### Plano de implementação (a presente regra aplica-se aos navios graneleiros construídos antes de 1 de Julho de 1999)

Os navios graneleiros aos quais se aplicam as regras 4 ou 6 devem cumprir com as suas disposições, relativamente ao programa detalhado de inspecções exigido pela regra XI/2, de acordo com o seguinte plano:

1) Navios graneleiros que, em 1 de Julho de 1999, tenham idade igual ou superior a 20 anos, na data da primeira vistoria intermédia ou na data da primeira vistoria periódica, a que ocorrer primeiro após 1 de Julho de 1999;

2) Navios graneleiros que, em 1 de Julho de 1999, tenham idade igual ou superior a 15 anos mas inferior a 20 anos, na data da primeira vistoria periódica após 1 de Julho de 1999, mas nunca mais tarde do que 1 de Julho de 2002; e

3) Navios graneleiros que, em 1 de Julho de 1999, tenham idade inferior a 15 anos, na data da primeira vistoria periódica após atingir os 15 anos, mas nunca mais tarde do que a data em que o navio atingir os 17 anos de idade.

###### Regra 4

###### Requisitos de estabilidade em avaria aplicáveis aos navios graneleiros

1 — Os navios graneleiros de comprimento igual ou superior a 150 m, construídos com forro simples no costado, concebidos para o transporte de cargas sólidas a gra-

nel com uma densidade igual ou superior a 1000 kg/m<sup>3</sup>, construídos em ou após 1 de Julho de 1999 devem, quando carregados à linha de água carregada de Verão, ser capazes de resistir ao alagamento de um qualquer porão de carga, em todas as condições de carregamento, e manter-se a flutuar numa condição de equilíbrio satisfatória, tal como estabelecido no parágrafo 3.

2 — Os navios graneleiros de comprimento igual ou superior a 150 m, construídos com forro simples no costado, em ou após 1 de Julho de 1999, que transportem cargas sólidas a granel com uma densidade igual ou superior a 1780 kg/m<sup>3</sup> devem, quando carregados à linha de água carregada de Verão, ser capazes de resistir ao alagamento do porão de carga mais a vante, em todas as condições de carregamento, e manterem-se a flutuar numa condição de equilíbrio satisfatória, tal como estabelecido no parágrafo 3. Este requisito deve ser cumprido de acordo com o programa de implementação especificado na regra 3.

3 — Sujeita às disposições estabelecidas no parágrafo 6, a condição de equilíbrio após o alagamento deve satisfazer a condição de equilíbrio determinada no anexo da resolução A.320 (IX) — regra equivalente à regra 27 da Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966, emendada pela resolução A.514(13). O suposto alagamento apenas tem de ter em consideração o alagamento do espaço do porão de carga. A permeabilidade de um porão carregado deve ser assumida como 0,9 e a permeabilidade de um porão vazio deve ser assumida como 0,95, a menos que a permeabilidade respeitante a uma carga em especial seja assumida para o volume de um porão alagado ocupado pela carga e uma permeabilidade de 0,95 seja assumida para o restante volume vazio do porão.

4 — Os navios graneleiros construídos antes de 1 de Julho de 1999 aos quais tenha sido atribuído um bordo livre reduzido em conformidade com a regra 27(7) da Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966, adoptada em 5 de Abril de 1966, podem ser considerados como cumprindo com o parágrafo 2.

5 — Os navios graneleiros aos quais tenha sido atribuído um bordo livre reduzido em conformidade com as disposições estabelecidas no parágrafo (8) da regra equivalente à regra 27, da Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966, adoptada pela resolução A.320(IX), emendada pela resolução A.514(13), podem ser considerados como cumprindo com os parágrafos 1 ou 2, se aplicável.

6 — Aos navios graneleiros aos quais tenha sido atribuído um bordo livre reduzido em conformidade com as disposições da regra 27(8), estabelecidas no anexo B do Protocolo de 1988, relativas à Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966, a condição de equilíbrio após o alagamento deve cumprir com as disposições relevantes desse Protocolo.

#### Regra 5

##### **Resistência estrutural dos navios graneleiros (a presente regra aplica-se aos navios graneleiros construídos em ou após 1 de Julho de 1999)**

Os navios graneleiros de comprimento igual ou superior a 150 m, construídos com forro simples no costado, concebidos para o transporte de cargas sólidas a granel com uma densidade igual ou superior a 1000 kg/m<sup>3</sup>, devem possuir resistência suficiente de modo a suportar

o alagamento de qualquer um dos porões de carga em todas as condições de carregamento e lastro, tendo também em consideração os efeitos dinâmicos resultantes da presença de água no porão e tendo em consideração as recomendações adoptadas pela Organização.

#### Regra 6

##### **Requisitos estruturais ou outros para navios graneleiros (a presente regra aplica-se aos navios graneleiros construídos antes de 1 de Julho de 1999)**

1 — Os navios graneleiros de comprimento igual ou superior a 150 m, construídos com forro simples no costado, que transportem cargas sólidas a granel com uma densidade igual ou superior a 1780 kg/m<sup>3</sup>, devem cumprir com os requisitos da presente regra em conformidade com o plano de implementação estabelecido na regra 3.

2 — A antepara transversal estanque entre os dois porões de carga situados mais a vante e o pavimento do duplo fundo do porão de carga situado mais a vante devem possuir resistência suficiente de modo a suportar o alagamento do porão de carga situado mais a vante, tendo também em consideração os efeitos dinâmicos resultantes da presença de água no porão, em conformidade com as normas de resistência da antepara e do pavimento do duplo fundo do navio graneleiro. Para os fins de aplicação da presente regra, as normas de resistência do pavimento do duplo fundo e da antepara do navio graneleiro devem ser consideradas obrigatórias.

3 — Ao considerar a necessidade de reforço da antepara transversal estanque ou do pavimento do duplo fundo e em que medida, de modo a cumprir com os requisitos do parágrafo 2, podem ser tomadas em conta:

3.1 — Restrições na distribuição do peso total da carga entre os porões de carga; e

3.2 — Restrições no porte bruto máximo.

4 — Os navios graneleiros que assumiram uma ou ambas as restrições estabelecidas nos parágrafos 3.1 e 3.2, com a finalidade de preencher os requisitos do parágrafo 2, devem cumprir estas restrições sempre que forem transportadas cargas sólidas a granel com uma densidade igual ou superior a 1780 kg/m<sup>3</sup>.

#### Regra 7

##### **Vistoria à estrutura dos porões de carga de navios graneleiros (a presente regra aplica-se aos navios graneleiros construídos antes de 1 de Julho de 1999)**

Os navios graneleiros de comprimento igual ou superior a 150 m, construídos com forro simples no costado, com idade igual ou superior a 10 anos, não devem transportar cargas sólidas a granel com uma densidade igual ou superior a 1780 kg/m<sup>3</sup>, a menos que tenham sido submetidos de modo satisfatório a:

1) Uma vistoria periódica em conformidade com o programa detalhado de vistorias exigido pela regra XI/2; ou

2) Uma vistoria a todos os porões de carga, com a mesma extensão das vistorias periódicas do programa detalhado de vistorias exigido pela regra XI/2.

#### Regra 8

##### **Informação sobre o cumprimento com os requisitos para navios graneleiros**

1 — O caderno exigido pela regra VI/7.2 deve ser endossado pela Administração, ou em seu nome, de



modo a indicar que as regras 4, 5, 6 e 7, se aplicáveis, estão a ser cumpridas.

2 — Quaisquer restrições impostas no transporte de cargas sólidas a granel com uma densidade igual ou superior a 1780 kg/m<sup>3</sup> em conformidade com os requisitos da regra 6 devem ser identificadas e registadas no caderno referido no parágrafo 1.

3 — Os navios graneleiros aos quais se aplica o parágrafo 2 devem ser marcados de modo permanente no costado a meio-navio, a bombordo e a estibordo, com um triângulo equilátero sólido com lados de 500 mm e vértice 300 mm abaixo da linha do pavimento do bordo livre e pintado com uma cor de contraste à cor do casco.

#### Regra 9

**Requisitos para navios graneleiros incapazes de cumprir com a regra 4.2 devido ao arranjo na concepção dos seus porões de carga (a presente regra aplica-se aos navios graneleiros construídos antes de 1 de Julho de 1999).**

Para os navios graneleiros aos quais se aplica a regra 4.2, construídos com um número insuficiente de anteparas transversais estanques de modo a satisfazer a mesma regra, a Administração pode permitir o não cumprimento total das regras 4.2 e 6 desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

1) Para o porão de carga situado mais a vante, as inspeções prescritas para a vistoria anual, no programa detalhado de inspeções exigidas pela regra XI/2, devem ser substituídas pelas inspeções prescritas naquela regra, para a vistoria intermédia aos porões de carga;

2) Existam alarmes indicadores do nível elevado de água no poço do esgoto do porão em todos os porões de carga, ou nos túneis transportadores de carga, se aplicável, dando um alarme sonoro e visual na ponte de navegação, aprovado pela Administração ou por uma organização por ela reconhecida, em conformidade com as disposições da regra XI/1; e

3) Tenham informação pormenorizada sobre os possíveis cenários de alagamento num porão de carga específico. Esta informação deve ser acompanhada por instruções detalhadas sobre a prontidão na evacuação, de acordo com as disposições da secção 8 do Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição (ISM), e ser utilizada como base para a formação e exercícios da tripulação.

#### Regra 10

##### Declaração da densidade de carga sólida a granel

1 — O carregador deve declarar a densidade da carga a granel, para além da informação exigida pela regra VI/2, antes do carregamento do navio granelleiro.

2 — Para os navios graneleiros aos quais se aplica a regra 6, qualquer carga declarada como tendo densidade compreendida entre 1250 kg/m<sup>3</sup> e 1780 kg/m<sup>3</sup> deve a sua densidade ser verificada por uma organização de testes acreditada, exceptuando-se os navios graneleiros que cumpram com todos os requisitos pertinentes do presente capítulo aplicáveis ao transporte de cargas sólidas a granel com uma densidade igual ou superior a 1780 kg/m<sup>3</sup>.

#### Regra 11

##### Instrumento de carga (a presente regra aplica-se aos navios graneleiros independentemente da data de construção)

1 — Os navios graneleiros de comprimento igual ou superior a 150 m devem ter um equipamento capaz de fornecer informação sobre o esforço transversal e momento flector da viga-navio, tendo em consideração a recomendação adoptada pela Organização.

2 — Os navios graneleiros de comprimento igual ou superior a 150 m, construídos antes de 1 de Julho de 1999, devem cumprir com os requisitos estabelecidos no parágrafo 1 até à data da primeira vistoria intermédia ou periódica do navio que seja efectuada após 1 de Julho de 1999.»

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 277/2007

de 1 de Agosto

O Programa do XVII Governo Constitucional consagra como um dos seus objectivos prioritários a promoção da simplificação e da transparência do ordenamento fiscal nacional. A existência de normas fiscais mais claras e perceptíveis e o reforço da certeza e da segurança jurídicas na relação tributária asseguram maior inteligibilidade e conveniência aos contribuintes e induzem o cumprimento voluntário das respectivas obrigações fiscais, com consequentes ganhos de eficácia para uma administração tributária, que se pretende mais próxima do cidadão. Neste contexto, limita-se, com o presente decreto-lei, para os beneficiários de doações que sejam isentos a obrigatoriedade de relacionar bens através da exclusão dos valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias, bem como se dispensa os beneficiários de doações de bens cuja relação não é obrigatória de efectuar a respectiva participação.

O presente decreto-lei não esgota, no entanto, as alterações pretendidas para esta matéria. Com efeito, também o regime vigente neste âmbito para as doações cujos beneficiários sejam familiares não isentos carece de revisão. Neste sentido, entende-se necessário proceder, para estas situações, ao aumento do limite que determina o montante até ao qual os donativos estão excluídos de tributação. No entanto, por se tratar de matéria da competência da Assembleia da República, apenas poderá ser concretizado em fase posterior.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 26.º e 28.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 287/2003, de 12 de Novembro, 211/2005, de 7 de Dezembro, e 238/2006, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....

- 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — .....  
 9 — .....  
 10 — .....

11 — Ficam dispensados da obrigação de participação prevista no n.º 1 os beneficiários de doações isentos não abrangidos pela obrigação do n.º 1 do artigo 28.º

#### Artigo 28.º

##### Obrigação de prestar declarações e relacionar os bens

1 — Os beneficiários de transmissões gratuitas estão obrigados a prestar as declarações e proceder à relação dos bens e direitos, a qual, em caso de isenção, deve abranger os bens e direitos referidos no artigo 10.º do Código do IRS e outros bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, bem como, excepto no caso de doações a favor de beneficiários isentos, os valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 17 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 278/2007

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, aprovou o Regulamento Geral do Ruído (RGR) e revogou o Regime Legal da Poluição Sonora (RPLS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro. O RGR estabelece o regime legal aplicável à prevenção e controlo da poluição sonora, harmonizando o regime com o Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/49/CE, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, prevê, em sede de regime transitório, que os municípios

que dispõem de mapas de ruído à data da sua publicação devem proceder à respectiva adaptação até 31 de Março de 2007.

Sucedem que, embora a adaptação dos mapas de ruído aos indicadores de ruído definidos no RGR, designadamente  $L_{den}$  e  $L_n$ , não se revele tecnicamente complexa, os municípios carecem, na maioria dos casos, de recorrer a entidades especializadas com recurso aos procedimentos de contratação pública. Acresce que as entidades especializadas para o efeito são ainda em número restrito. Verificou-se assim como manifestamente insuficiente o prazo legalmente concedido aos municípios para a adaptação dos mapas de ruído existentes aos indicadores de ruído estabelecidos no RGR.

Importa, pois, proceder à alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, no sentido de possibilitar aos municípios que realizem a adaptação dos mapas de ruído existentes, para efeitos do disposto no artigo 7.º do RGR, até 31 de Dezembro de 2007.

Aproveita-se ainda a oportunidade para proceder à alteração do artigo 15.º do RGR, no sentido de corrigir o lapso da redacção existente. Com efeito, da actual redacção do artigo 15.º resulta que todo o exercício de actividades ruidosas temporárias carece de ser autorizado mediante a emissão de licença especial de ruído, quando, em rigor, o que se pretende efectivamente condicionar é o exercício de actividades ruidosas temporárias referidas no artigo 14.º, cuja incomodidade não é admissível. Assim, altera-se o artigo 15.º do RGR no sentido de clarificar que apenas o exercício de actividades ruidosas temporárias previsto no artigo 14.º do RGR, por ser excepcional, carece de ser autorizado mediante a emissão de licença especial de ruído.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro

Os artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, e 15.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo mesmo decreto-lei, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

Os municípios que dispõem de mapas de ruído à data de publicação do presente decreto-lei devem proceder à sua adaptação, para efeitos do disposto no artigo 7.º do Regulamento Geral do Ruído, até 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 15.º

[...]

1 — O exercício de actividades ruidosas temporárias previsto no artigo anterior pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições de exer-

cício da actividade relativas aos aspectos referidos no número seguinte.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 16 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Portaria n.º 829/2007

de 1 de Agosto

A Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Directiva Habitats), na redacção dada pela Directiva n.º 97/62/CEE, do Conselho, de 27 de Outubro, estabeleceu a criação de sítios de importância comunitária (SIC), que serão classificados como zonas especiais de conservação (ZEC) e que conjuntamente com as zonas de protecção especial (ZPE) irão constituir uma rede ecológica europeia, a Rede Natura 2000.

Os sítios da lista nacional de sítios aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto (1.ª fase), alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2004, de 30 de Setembro (sítio Gardunha), pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de Julho (2.ª fase), e pelas Resoluções dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, respectivamente, n.ºs 30/98, de 5 de Fevereiro, corrigida pela Declaração n.º 12/98, de 7 de Maio, e 1408/2000, de 28 de Setembro, fazem parte das regiões biogeográficas atlântica, mediterrânica e macaronésica e foram já designados como SIC.

Com efeito, tendo por base as listas nacionais de sítios elaboradas pelos vários Estados membros, a Comissão Europeia procedeu já à aprovação dos SIC que integram as referidas regiões biogeográficas, através das Decisões n.ºs 2004/813/CE, de 7 de Dezembro (adopta a lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica atlântica), 2006/613/CE, de 19 de Julho (adopta a lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica mediterrânica), e 2002/11/CE, de 28 de Dezembro de 2001 (adopta a lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica macaronésica).

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 92/43/CEE,

do Conselho, de 2 de Maio, e estabelece no n.º 5 do artigo 5.º que os sítios da lista nacional de sítios reconhecidos como de importância comunitária pelos órgãos competentes da União Europeia são publicitados através de portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Esta publicitação visa divulgar a lista dos sítios de importância comunitária, atenta a sua importância na constituição da Rede Natura 2000.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, publicar o seguinte:

1.º Os sítios da lista nacional de sítios aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto (1.ª fase), alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2004, de 30 de Setembro (sítio Gardunha), e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de Julho (2.ª fase), respectivamente, foram reconhecidos como sítios de importância comunitária (SIC), tendo sido aprovados pelas Decisões da Comissão n.ºs 2004/813/CE, de 7 de Dezembro, e 2006/613/CE, de 19 de Julho.

2.º Os sítios das listas de sítios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que integram a lista nacional de sítios, aprovados, respectivamente, pela Resolução n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, corrigida pela Declaração n.º 12/98, de 7 de Maio, e pela Resolução n.º 1408/2000, de 28 de Setembro, do Governo Regional da Madeira, foram também reconhecidos como SIC, tendo sido aprovados pela Decisão n.º 2002/11/CE, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001.

3.º Os SIC referidos no n.º 1 enquadram-se nas regiões biogeográficas atlântica e mediterrânica e os referidos no n.º 2 na região biogeográfica macaronésica, constando, respectivamente, dos anexos I, II e III à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 29 de Junho de 2007.

#### ANEXO I

#### Lista dos sítios de importância comunitária (SIC) situados em território nacional e pertencentes à região biogeográfica atlântica

O quadro abaixo contém as seguintes informações:

A — código SIC com nove caracteres, correspondendo os dois primeiros ao código ISO do Estado membro;

B — denominação do SIC;

C (\*) — presença no SIC de, pelo menos, um tipo de *habitat* natural prioritário/espécie prioritária na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 92/43/CEE;

D — superfície do SIC em hectares ou comprimento do SIC em quilómetros;

E — coordenadas geográficas do SIC (latitude e longitude).

A	B	C	D		E	
					Coordenadas geográficas do SIC	
			Código SIC	Denominação do SIC	*	Superfície do SIC (hectares)
PTCON0001	Peneda-Gerês . . . . .	*	88 845		N 41 47	W 8 07
PTCON0017	Litoral Norte . . . . .	*	2 796,29		N 41 42	W 8 50
PTCON0019	Rio Minho . . . . .	*	4 554		N 42 00	W 8 39
PTCON0020	Rio Lima . . . . .	*	5 360,80		N 41 45	W 8 37
PTCON0024	Valongo . . . . .	*	2 553		N 41 08	W 8 28
PTCON0039	Serra d'Arga . . . . .	*	4 493		N 41 46	W 8 44
PTCON0040	Corno do Bico . . . . .	*	5 139		N 41 53	W 8 31

## ANEXO II

**Lista dos sítios de importância comunitária (SIC)  
situados em território nacional e pertencentes  
à região biogeográfica mediterrânica**

O quadro abaixo contém as seguintes informações:

A — código SIC com nove caracteres, correspondendo os dois primeiros ao código ISO do Estado membro;

B — denominação do SIC;

C (\*) — presença no SIC de, pelo menos, um tipo de *habitat* natural prioritário/espécie prioritária na aceção do artigo 1.º da Directiva n.º 92/43/CEE;

D — superfície do SIC em hectares ou comprimento do SIC em quilómetros;

E — coordenadas geográficas do SIC (latitude e longitude).

A	B	C	D		E	
					Coordenadas geográficas do SIC	
			Código SIC	Denominação do SIC	*	Superfície do SIC (hectares)
PTCON0001	Peneda-Gerês . . . . .	*	88 845		N 41 47	W 8 07
PTCON0002	Montesinho/Nogueira . . . . .	*	108 010,55		N 41 51	W 6 52
PTCON0003	Alvão/Marão . . . . .	*	58 788		N 41 21	W 7 50
PTCON0004	Malcata . . . . .	*	79 079		N 40 21	W 6 56
PTCON0005	Paul de Arzila . . . . .	*	666		N 40 10	W 8 33
PTCON0006	Arquipélago da Berlenga . . . . .	*	95,77		N 39 28	W 9 32
PTCON0007	São Mamede . . . . .	*	116 114		N 39 20	W 7 23
PTCON0008	Sintra-Cascais . . . . .	*	16 632		N 38 51	W 9 27
PTCON0009	Estuário do Tejo . . . . .	*	44 609		N 38 49	W 8 55
PTCON0010	Arrábida/Espichel . . . . .	*	20 663		N 38 27	W 9 02
PTCON0011	Estuário do Sado . . . . .	*	30 968		N 38 27	W 8 43
PTCON0012	Costa Sudoeste . . . . .	*	118 267		N 37 27	W 8 46
PTCON0013	Ria Formosa/Castro Marim . . . . .	*	17 520		N 37 00	W 7 53
PTCON0014	Serra da Estrela . . . . .	*	88 291,7		N 40 26	W 7 33
PTCON0015	Serras d'Aire e Candeeiros . . . . .	*	44 226,95		N 39 31	W 8 47
PTCON0016	Cambarinho . . . . .	*	23		N 40 40	W 8 11
PTCON0018	Barrinha de Esmoriz . . . . .	*	396		N 40 58	W 8 38
PTCON0021	Rios Sabor e Maças . . . . .	*	33 476		N 41 28	W 6 40
PTCON0022	Douro Internacional . . . . .	*	36 187		N 41 20	W 6 50
PTCON0023	Morais . . . . .	*	12 878		N 41 30	W 6 49
PTCON0025	Montemuro . . . . .	*	38 763		N 41 00	W 8 00
PTCON0026	Rio Vouga . . . . .	*	2 769		N 40 41	W 8 23
PTCON0027	Carregal do Sal . . . . .	*	9 554		N 40 24	W 7 52
PTCON0028	Gardunha . . . . .	*	5 935,39		N 40 07	W 7 29
PTCON0029	Cabeção . . . . .	*	48 607		N 39 07	W 8 00
PTCON0030	Caia . . . . .	*	31 115		N 38 57	W 7 05
PTCON0031	Monfurado . . . . .	*	23 946		N 38 35	W 8 07
PTCON0032	Guadiana/Juromenha . . . . .	*	2 501		N 38 39	W 7 16
PTCON0033	Cabrela . . . . .	*	56 555		N 38 28	W 8 22
PTCON0034	Comporta/Galé . . . . .	*	32 051		N 38 20	W 8 38
PTCON0035	Alvito/Cuba . . . . .	*	922		N 38 09	W 7 52
PTCON0036	Guadiana . . . . .	*	38 463,34		N 37 41	W 7 39
PTCON0037	Monchique . . . . .	*	76 008		N 37 22	W 8 34
PTCON0038	Ribeira de Quarteira . . . . .	*	582		N 37 08	W 8 11
PTCON0041	Samil . . . . .	*	91		N 41 46	W 6 44
PTCON0042	Minas de Santo Adrião . . . . .	*	3 495		N 41 31	W 6 27
PTCON0043	Romeu . . . . .	*	4 768,58		N 41 30	W 7 04
PTCON0044	Nisa/Lage da Prata . . . . .	*	12 658		N 39 28	W 7 41
PTCON0045	Sicó/Alvaiázere . . . . .	*	31 678		N 39 49	W 8 24
PTCON0046	Azabuxo-Leiria . . . . .	*	136		N 39 44	W 8 45
PTCON0047	Serras da Freita e Arada . . . . .	*	28 659		N 40 52	W 8 17
PTCON0048	Serra de Montejunto . . . . .	*	3 830		N 39 10	W 9 00
PTCON0049	Barrocal . . . . .	*	20 864		N 37 13	W 8 07
PTCON0050	Cerro da Cabeça . . . . .	*	574,01		N 37 06	W 7 47
PTCON0051	Complexo do Açor . . . . .	*	1 362		N 40 12	W 7 55

A	B	C	D		E	
					Coordenadas geográficas do SIC	
					Latitude	Longitude
Código SIC	Denominação do SIC	*	Superfície do SIC (hectares)	Comprimento do SIC (quilómetros)		
PTCON0052	Arade/Odelouca	*	2 112		N 37 10	W 8 29
PTCON0053	Moura/Barrancos	*	43 309		N 38 04	W 7 04
PTCON0054	Fernão Ferro/lagoa de Albufeira	*	4 318,22		N 38 33	W 9 08
PTCON0055	Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas	*	20 530,45		N 40 23	W 8 49
PTCON0056	Peniche/Santa Cruz	*	8 285,54		N 39 17	W 9 20
PTCON0057	Caldeirão	*	47 286,35		N 37 16	W 8 05
PTCON0058	Ria de Alvor	*	1 454		N 37 08	W 8 37
PTCON0059	Rio Paiva	*	14 562		N 40 54	W 7 57
PTCON0060	Serra da Lousã	*	15 158,11		N 40 05	W 8 11

## ANEXO III

**Lista dos sítios de importância comunitária (SIC) situados em território nacional e pertencentes à região biogeográfica macaronésica**

O quadro abaixo contém as seguintes informações:

A — código SIC com nove caracteres, correspondendo os dois primeiros ao código ISO do Estado membro;

B — denominação do SIC;

C (\*) — presença no SIC de, pelo menos, um tipo de *habitat* natural prioritário/espécie prioritária na aceção do artigo 1.º da Directiva n.º 92/43/CEE;

D — superfície do SIC em hectares ou comprimento do SIC em quilómetros;

E — coordenadas geográficas do SIC (latitude e longitude).

A	B	C	D		E	
					Coordenadas geográficas do SIC	
					Latitude	Longitude
Código SIC	Denominação do SIC	*	Superfície do SIC (hectares)	Comprimento do SIC (quilómetros)		
PTCOR0001	Costa e Caldeirão — ilha do Corvo	*	964		N 39 42 00	W 31 06 00
PTDES0001	Ilhas Desertas	*	11 302		N 32 30 00	W 16 29 30
PTFAI0004	Caldeira e Capelinhos — ilha do Faial	*	2 023		N 38 35 00	W 28 45 00
PTFAI0005	Monte da Guia — ilha do Faial	*	363		N 38 31 15	W 28 37 21
PTFAI0006	Ponta do Varadouro — ilha do Faial	*	20		N 38 34 00	W 28 47 00
PTFAI0007	Morro de Castelo Branco — ilha do Faial	*	132		N 38 31 21	W 28 45 15
PTFLO0002	Zona Central — Morro Alto — ilha das Flores	*	2 925		N 39 27 00	W 31 13 00
PTFLO0003	Costa Nordeste — ilha das Flores	*	1 215		N 39 30 00	W 31 10 00
PTGRA0015	Ilhéu de Baixo — Restinga ilha Graciosa	*	249		N 39 00 50	W 27 57 00
PTGRA0016	Ponta Branca — ilha Graciosa	*	75		N 39 01 53	W 28 02 23
PTJOR0013	Ponta dos Rosais — ilha de São Jorge	*	304		N 38 45 12	W 28 18 36
PTJOR0014	Costa NE e Ponta do Topo — ilha de São Jorge	*	3 956		N 38 35 00	W 27 51 00
PTMAD0001	Laurisilva da Madeira	*	13 355		N 32 46 00	W 17 03 00
PTMAD0002	Maçiço montanhoso central da ilha da Madeira	*	8 212		N 32 43 54	W 16 55 27
PTMAD0003	Ponta de São Lourenço	*	2 043		N 32 44 20	W 16 41 00
PTMAD0004	Ilhéu da Viúva	*	1 822		N 32 48 25	W 16 51 50
PTMAD0005	Achadas da Cruz	*	206		N 32 50 39	W 17 12 44
PTMAD0006	Moledos — Madalena do Mar	*	18		N 32 42 06	W 17 08 02
PTMAD0007	Pináculo	*	34		N 32 39 02	W 16 52 04
PTMIG0019	Lagoa do Fogo — ilha de São Miguel	*	1 360		N 37 46 00	W 25 28 00
PTMIG0020	Caloura-Ponta da Galera — ilha de São Miguel	*	204		N 37 42 30	W 25 30 30
PTMIG0021	Banco D. João de Castro (canal Terceira — São Miguel)	*	1 643		N 38 13 55	W 26 36 30
PTPIC0008	Baixa do Sul (canal do Faial)	*	55		N 38 30 55	W 28 35 24
PTPIC0009	Montanha do Pico, Prainha e Caveiro — ilha do Pico	*	8 572		N 38 28 30	W 28 17 30
PTPIC0010	Ponta da ilha do Pico	*	395		N 38 25 00	W 28 02 00
PTPIC0011	Lajes do Pico — ilha do Pico	*	142		N 38 23 25	W 28 15 22
PTPIC0012	Ilhéus da Madalena — ilha do Pico	*	146		N 38 32 00	W 28 32 50
PTPOR0001	Ilhéus do Porto Santo	*	232		N 33 00 15	W 16 23 00
PTPOR0002	Pico Branco — Porto Santo	*	143		N 33 05 24	W 16 17 58
PTSEL0001	Ilhas Selvagens	*	5 752		N 30 05 40	W 15 51 50
PTSMA0022	Ponta do Castelo — ilha de Santa Maria	*	320		N 36 55 47	W 25 23 00
PTSMA0023	Ilhéu das Formigas e recife Dollabarar (canal São Miguel — Santa Maria)	*	3 542		N 37 15 00	W 25 45 00
PTTER0017	Serra de Santa Bárbara e Pico Alto — ilha Terceira	*	4 760		N 38 44 00	W 27 17 31
PTTR0018	Costa das Quatro Ribeiras — ilha Terceira	*	274		N 38 48 00	W 27 12 06

**Portaria n.º 830/2007****de 1 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, e a Directiva n.º 2003/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, que a altera.

Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, estão sujeitos ao pagamento de taxas, a fixar em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, os actos a praticar pela Agência Portuguesa do Ambiente no âmbito do referido diploma.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) procede à cobrança de taxas pelos actos praticados no âmbito do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, nos termos da presente portaria.

2.º A taxa de emissão do parecer que ateste a compatibilidade da localização do estabelecimento nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, é de € 1000.

3.º A taxa devida pelo procedimento de avaliação da notificação é calculada em função do número de substâncias, preparações e resíduos listados pelo operador na notificação, nos seguintes termos:

- a) Até 5 substâncias — € 150;
- b) Até 15 substâncias — € 300;
- c) Mais de 15 substâncias — € 500.

4.º A taxa devida pelo procedimento de avaliação da actualização de notificação, decorrente de alteração substancial no estabelecimento, corresponde a 50 % do valor fixado nos termos do n.º 3.º da presente portaria.

5.º Para efeitos de determinação da taxa aplicável à avaliação do relatório de segurança (RS), os estabelecimentos são classificados em função do tipo de actividade principal e do valor máximo da acumulação de substâncias perigosas, decorrentes da aplicação da regra da adição à col. 3 do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, nos seguintes grupos e classes:

- a) Grupo A — estabelecimentos cuja actividade principal é o manuseamento, armazenagem e distribuição de produtos;
- b) Grupo P — estabelecimentos cuja actividade principal é a fabricação de produtos;
- c) Classe 1 — estabelecimentos cujo valor máximo da acumulação de substâncias perigosas, decorrentes da aplicação da regra da adição à col. 3 do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, é inferior a 30;

d) Classe 2 — estabelecimentos cujo valor máximo da acumulação de substâncias perigosas, decorrentes da aplicação da regra da adição à col. 3 do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, é superior ou igual a 30.

6.º Pela avaliação do RS são devidas as seguintes taxas:

- a) Grupo A e classe 1 — € 6000;
- b) Grupo A e classe 2 — € 10 000;
- c) Grupo P e classe 1 — € 12 000;
- d) Grupo P e classe 2 — € 16 000.

7.º A taxa pela avaliação da alteração de RS na sequência de reexame, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, é de 25 % do valor calculado nos termos do n.º 6.º da presente portaria.

8.º A taxa pela avaliação da alteração de RS decorrente da revisão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, é de 50 % do valor calculado nos termos do n.º 6.º da presente portaria.

9.º A taxa pela avaliação da alteração de RS, decorrente da revisão nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, é de 15 % do valor calculado nos termos do n.º 6.º da presente portaria.

10.º Pelos serviços de qualificação prestados pela APA, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, são devidas as seguintes taxas:

- a) Instrução e avaliação da candidatura a qualificação de verificador — € 500;
- b) Emissão de certificado de qualificação de verificador — € 1000;
- c) Emissão de declaração bianual de validação da qualificação de verificador — € 1000.

11.º O valor das taxas é automaticamente actualizado, em 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

12.º O pagamento das taxas referidas nos números anteriores é feito no prazo de 10 dias a contar da data da emissão da guia de pagamento, sendo devolvido ao operador um dos exemplares como prova do pagamento efectuado.

13.º Terminado o prazo previsto no número anterior sem que o operador efectue o pagamento da taxa devida, a APA determina a extinção do procedimento, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo, notificando do facto o operador.

14.º A APA pode estabelecer outras formas de pagamento das taxas, nomeadamente através de meios electrónicos de pagamento.

15.º A presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 13 de Julho de 2007.

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**

**Portaria n.º 831/2007**

**de 1 de Agosto**

O n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, determina que, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do ambiente, podem ser permitidas a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas nos aeroportos e aeródromos que disponham de um sistema de monitorização e simulação do ruído que permita caracterizar a sua envolvente relativamente ao  $L_{den}$  e  $L_n$  e determinar o número máximo de aterragens e descolagens entre as 0 e as 6 horas de forma a assegurar o cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º do referido Regulamento.

Considerando que o aeroporto Francisco Sá Carneiro dispõe de um sistema de monitorização e simulação de ruído que preenche os requisitos exigidos no Regulamento Geral do Ruído;

Considerando ainda que os resultados da simulação do ruído efectuada para os movimentos aéreos previstos na presente portaria no período das 0 às 6 horas permitem verificar o cumprimento dos valores limite aplicáveis;

Tendo presente, por outro lado, que as actividades de transporte de carga e de correio expresso são indispensáveis ao desenvolvimento industrial e económico da região e dos respectivos agentes, por assegurarem a distribuição dos produtos e recepção dos materiais e componentes *just in time*, para as quais o transporte durante o período nocturno é absolutamente vital;

Tendo ainda presente que a competitividade do Aeroporto Francisco Sá Carneiro na atracção e fixação destas actividades de transporte de carga e correio expresso depende da realização das referidas operações entre as 0 e as 6 horas:

Entende-se estarem reunidas as condições que permitem a realização de movimentos aéreos no Aeroporto Francisco Sá Carneiro entre as 0 e as 6 horas, com as restrições constantes da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2006, de 17 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

**1.º**

**Objecto e âmbito de aplicação**

1 — No Aeroporto Francisco Sá Carneiro é permitida a aterragem e descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas, com as restrições constantes da presente portaria.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação da presente portaria os movimentos aéreos realizados por aeronaves militares e ainda por aeronaves utilizadas no transporte de chefes de estado ou de membros de governo em deslocação oficial.

**2.º**

**Restrições de operação**

1 — No período entre as 0 e as 6 horas aplicam-se as seguintes restrições à operação no Aeroporto Francisco Sá Carneiro:

- a) Não são permitidos movimentos aéreos não relacionados com a aviação comercial ou de trabalho aéreo;
- b) O número máximo de movimentos aéreos permitido nesse período é de 11 movimentos diários, 70 semanais e 2100 anuais.

2 — A autorização de movimentos aéreos entre as 0 e as 6 horas está igualmente condicionada à classificação das aeronaves quanto às emissões sonoras nos termos seguintes:

- a) As aeronaves classificadas no nível 16 não podem ser programadas para o período das 0 às 6 horas;
- b) As aeronaves classificadas nos níveis 4 e 8 não podem ser programadas para o período entre as 2 e as 5 horas;
- c) As aeronaves classificadas nos níveis 0, 0,5, 1 e 2 não estão sujeitas a restrições, sem prejuízo do número seguinte.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2:

a) As aeronaves são classificadas quanto às emissões sonoras estabelecidas de acordo com a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ICAO), nos seguintes níveis:

- Nível 0 — inferior a 87 EPNdB;
- Nível 0,5 — de 87 EPNdB a 89,9 EPNdB;
- Nível 1 — de 90 EPNdB a 92,9 EPNdB;
- Nível 2 — de 93 EPNdB a 95,9 EPNdB;
- Nível 4 — de 96 EPNdB a 98,9 EPNdB;
- Nível 8 — de 99 EPNdB a 101,9 EPNdB;
- Nível 16 — superior a 101,9 EPNdB;

b) O nível de classificação sonora de uma aeronave à aterragem ou à descolagem é dado pelos valores indicados no certificado de ruído do fabricante, considerando os pontos de referência especificados nas normas técnicas aplicáveis para a aproximação à aterragem, para o sobrevo e à descolagem e lateral, com potência máxima.

4 — As aeronaves classificadas segundo o critério descrito no número anterior que sejam autorizadas a aterrar neste período estão proibidas de proceder, logo após a aterragem, à inversão de potência (*reverse thrust*).

5 — Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 2, compete ao operador, no momento do pedido de atribuição de faixa horária, fornecer a informação constante do certificado de ruído do fabricante da aeronave com que pretende operar.

6 — Após cada aterragem, a entidade gestora da atribuição de faixas horárias pode obter junto da entidade gestora aeroportuária a confirmação do nível de ruído constante do certificado de ruído das aeronaves.

**3.º**

**Procedimentos conducentes a restrições de operação**

1 — Quando as aeronaves sejam operadas segundo as regras de voo por instrumentos ou segundo as regras de

voos visuais, devem ser respeitados escrupulosamente os procedimentos relativos à aproximação, descolagem e aterragem.

2 — As normas técnicas relativas à aproximação, descolagem e aterragem referidas no número anterior são publicadas no AIP — Portugal.

3 — Os membros da tripulação de voo devem respeitar as instruções contidas no manual de operações de voo com vista à redução do impacte sonoro da aproximação, da aterragem e da descolagem.

4 — As instruções referidas no número anterior devem estar em conformidade com as regras estabelecidas no documento da Organização da Aviação Civil Internacional — «OACI PANS OPS», vol. 1.

4.º

#### Desempenho das aeronaves

1 — As aeronaves autorizadas a efectuar aterragens e descolagens no Aeroporto Francisco Sá Carneiro devem obedecer às características técnicas conformes aos requisitos OACI estabelecidos de acordo com o anexo n.º 16 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, vol. 1, capítulo 3, 3.ª ed. (Julho de 1993).

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, as transportadoras aéreas e demais operadores podem comprovar junto da entidade gestora aeroportuária que estão autorizadas pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC), a operar as aeronaves inscritas no respectivo certificado de operador aéreo, abaixo dos níveis de ruído, constantes do certificado de navegabilidade ou do certificado de ruído da aeronave, consoante os casos.

5.º

#### Força maior

As restrições de operação constantes da presente portaria não se aplicam em casos de força maior, nomeadamente:

a) Aeronaves que efectuem missões de carácter humanitário, de emergência médica ou evacuações;

b) Aeronaves que se encontrem em situações urgentes, tendo em conta razões meteorológicas, de falha técnica ou de segurança de voo;

c) Movimentos aéreos relativamente aos quais tenha existido uma alteração horária imprevista provocada por uma anormal perturbação no controlo do tráfego aéreo;

d) Movimentos aéreos realizados até à 1 hora em voos programados para períodos até às 0 horas devido a atrasos não imputáveis à entidade gestora aeroportuária ou ao operador;

e) Movimentos aéreos de e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores devido a razões meteorológicas;

f) Aterragens efectuadas durante o período compreendido entre as 5 e as 6 horas devido a razões meteorológicas desde que o horário de chegada tenha sido programado para depois das 6 horas.

6.º

#### Fiscalização

A entidade gestora do Aeroporto Francisco Sá Carneiro comunica ao INAC e à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), até 31 de Março, os seguintes elementos relativos ao ano anterior:

a) O relatório de monitorização do ruído e os mapas de ruído que evidenciem o cumprimento dos valores limite fixados no Regulamento Geral do Ruído;

b) Informação relativa ao número de movimentos aéreos verificados no período das 0 às 6 horas, identificando os casos de força maior;

c) Informação relativa à classificação das aeronaves.

7.º

#### Revisão da portaria

O número de movimentos autorizados e ou as demais restrições operacionais previstas na presente portaria podem ser revistos em função do cumprimento dos valores limite fixados no Regulamento Geral do Ruído, evidenciado pelos resultados da monitorização do ruído.

8.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos desde 16 de Julho de 2007.

Em 17 de Julho de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,12



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa